



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos; para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599033800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br





Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição foi aprovada, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a conceder renúncia de receita da União ao estipular que “ato do Poder Executivo Federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em *startups* que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599033800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br





Dessa forma, a tramitação da proposição em exame subordina-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Já o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.





Apesar da previsão de renúncia de receitas da União, o potencial impacto fiscal não se encontra devidamente explicitado, tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

O projeto também contraria a Súmula CFT nº 01/08, segundo a qual é “incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Portanto, na forma originalmente apresentada, a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por outro lado, o substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Isso porque, entre outras alterações, suprimiu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

O substitutivo aprovado trata da definição de startup; da inclusão do apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras como diretriz na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais; da inclusão de *startups* e cooperativas de produção como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e da possibilidade de instituição de linhas de crédito especiais destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de *startups*. Todos esses dispositivos não resultam em aumento de despesa, nem em diminuição de receita da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599033800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposta é oportuna para garantir que o fomento à criação e ao desenvolvimento de *startups*, no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e que a proposição deverá ser aprovada na forma do substitutivo aprovado pela CINDRA.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, na forma do substitutivo aprovado Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599033800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br

